



PROCESSO TC nº 06.140/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, sob a responsabilidade da Srª. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após exame da documentação pertinente, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Egrégia 1ª. Câmara desta Corte, acompanhando a proposta do Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 2285/20, decidiu:

1. *JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise;*
2. *APLICAR MULTA pessoal a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
3. *RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.*

As falhas que ensejaram à decisão acima mencionada foram:

- a) **Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.**
- b) **Os dados de receitas constantes no SAGRES não c integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.**
- c) **Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa**
- d) **Divergência entre os valores totais presente no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 2.184.083,04 (fls. 8/9), com os valores totais presente no Resultado Financeiro constante no SAGRES, no montante de R\$ 2.186.518,68.**
- e) **Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.**
- f) **Saldo elevado na Conta Caixa durante todo o exercício de 2018, no montante de R\$ 20.825,07.**
- g) **Instituto apresenta valores ínfimos aplicados em contas de investimento, o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, podendo comprometer o pagamento futuro dos benefícios previdenciários.**
- h) **As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.**
- i) **Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício.**

Inconformada, a Sra. Tânia Paraíba Ricarte, Presidente do IPAM-Bom Jesus, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 392/418 dos autos.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, uma vez que foram respeitadas as regras regimentais, e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo todas as irregularidades anteriormente elencadas, que deram causa ao Acórdão AC2-TC-02285/20.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01196/23, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 02285/20, por entender que “Não há, pois, que se falar em modificação da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em todos os seus termos”.



PROCESSO TC nº 06.140/19

Por meio do Acórdão AC2 TC nº. 1594/23, e por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, decidiram:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Mais uma vez não aceitando a decisão prolatada, a Sra. Tânia Paraíba Ricarte, Presidente do IPAM-Bom Jesus, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2 TC nº. 1594/23, acostando para tanto os documentos de fls. 453/468 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que a documentação/justificativa ora apresentada é a mesma já encartada aos autos por ocasião da defesa e da reconsideração. Assim, entendeu o Órgão Auditor pelo recebimento e não provimento do presente recurso de apelação.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público de Contas, desta feita por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 06/24 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Registre-se que na apelação, a gestora, embasando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requereu a exclusão da multa pecuniária (R\$ 3.000,00) aplicada ou, alternativamente, a redução desta penalidade.

É o relatório e houve a notificação do interessado.

VOTO

A interessada interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais. No mérito, verificou-se que os argumentos/documentos apresentados não elidiram as falhas apontadas inicialmente.

Não obstante a interessada não apresentar qualquer fato novo que modificasse as decisões anteriores, este Relator, considerando as falhas apontadas, entende que o valor da multa poderá ser reduzido. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00 (28,73 UFR-PB), mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1594/23.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 06.140/19

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bom Jesus -PB

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte (Diretora-Presidente)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de O Vilar

Recurso de Apelação. Prestação Anual de Contas. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº. 069/ 2024

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bom Jesus-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº. 1594/23**, emitido por ocasião de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC nº. 2285/20, que julgou a Prestação Anual de Contas daquele Instituto, exercício 2019, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial** para os fins de reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00 (28,73 UFR-PB), mantendo-se, na íntegra os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1594/23.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.

João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 09:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2024 às 09:15



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL